



vida da vítima, o que não ocorre na hipótese, de modo que, eventual acolhimento dessa narrativa, nesta fase do procedimento, culminaria em verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0200151-59.2021.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0200295-43.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito**

Apelante: Bruno Correa da Silva.

Defensor P: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ART. 110, § 1.º, C/C ART. 109, INCISO VI, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 110, §1.º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2. Uma vez constatado o trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de interposição de recurso, e verificado que, entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu lapso temporal superior àquele de que o Estado dispõe para exercer o jus puniendi, fixado no art. 109, inciso VI, da Lei Substantiva Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. 3. In casu, a pena em concreto imposta pelo juízo condenatório, relativamente ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi de 10 (dez) meses de detenção, sendo que entre o recebimento da denúncia (19.03.2015) e a sentença condenatória (03.05.2021), que transitou em julgado para acusação em 12.05.2021, passaram-se mais de 3 (três) anos, razão por que tem-se por fulminada a pretensão punitiva estatal dada a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, VI, do CP, ensejadora da extinção da punibilidade do Réu. 4. Por derradeiro, sendo a pena de suspensão da habilitação para dirigir, espécie de pena restritiva de direito, aplica-se o mesmo prazo de prescrição previsto para a pena privativa de liberdade aplicada ao caso concreto, nos termos do parágrafo único do art. 109 do CP. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ART. 110, § 1.º, C/C ART. 109, INCISO VI, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV DO CP. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos termos do art. 110, §1.º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2. Uma vez constatado o trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de interposição de recurso, e verificado que, entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu lapso temporal superior àquele de que o Estado dispõe para exercer o jus puniendi, fixado no art. 109, inciso VI, da Lei Substantiva Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. 3. In casu, a pena em concreto imposta pelo juízo condenatório, relativamente ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi de 10 (dez) meses de detenção, sendo que entre o recebimento da denúncia (19.03.2015) e a sentença condenatória (03.05.2021), que transitou em julgado para acusação em 12.05.2021, passaram-se mais de 3 (três) anos, razão por que tem-se por fulminada a pretensão punitiva estatal dada a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, VI, do CP, ensejadora da extinção da punibilidade do Réu. 4. Por derradeiro, sendo a pena de suspensão da habilitação para dirigir, espécie de pena restritiva de direito, aplica-se o mesmo prazo de prescrição previsto para a pena privativa de liberdade aplicada ao caso concreto, nos termos do parágrafo único do art. 109 do CP. 5. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0200295-43.2015.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em sintonia com o Graduado Órgão Ministerial, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, ASSIM, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

**Processo: 0200965-71.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

Recorrente: Luiz Carlos Pucu de Araujo.

Advogado: Abrahim Jezini (OAB: 4584/AM).

Recorrida: Gabriela Nascimento da Silva.

Advogado: Ivo Ribeiro de Almeida (OAB: 9844/AM).

Advogada: Karla Bianca Albuquerque Lopes (OAB: 13143/AM).

Recorrido: M. P. do E. do A..

Promotor: Maria Betusa Araújo do Nascimento.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE CONFIRMA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COM O FITO DE SE EVITAR A IRRECORRIBILIDADE DO DECISUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR